



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079705-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é impetrante RENATO GOTUZO GERMANO e Paciente ICARO RAYAN CHAGAS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão: "**Por maioria de votos, concederam a ordem para que seja assegurado ao ora paciente o direito de ser interrogado e julgado em plenário do júri, por meio de videoconferência, na sessão que será realizada no dia 29 de abril do corrente, de conformidade com o voto do relator que integra o presente acórdão.** Vencido o terceiro juiz, dr. Flávio Fenoglio, que denegava a ordem (e não declara).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.910

Habeas Corpus nº 2079705-42.2025

**Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal
Comarca de CAÇAPAVA**

Vara Criminal – Ação Penal nº 1500690-40.2023

Impetrante: RENATO GOTUZO GERMANO

Paciente: ICARO RAYAN CHAGAS ALVES

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. PEDIDO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE, ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDEFERIMENTO DE INTERROGATÓRIO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. O PACIENTE FOI PRONUNCIADO PARA JULGAMENTO EM 29 DE ABRIL, ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, E ENCONTRA-SE FORAGIDO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O PACIENTE, MESMO FORAGIDO, TEM DIREITO AO INTERROGATÓRIO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ARTIGO 185, § 2º, DO CPP PERMITE O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS EXCEPCIONAIS, MAS NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS SE APLICA AO CASO DO RÉU. 4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, MESMO PARA RÉUS FORAGIDOS OU REVELS, CONFORME PRECEDENTES DO STF E STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ORDEM CONCEDIDA PARA ASSEGURAR AO PACIENTE O DIREITO DE SER INTERROGADO E JULGADO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PLENÁRIO DO JÚRI. TESE DE JULGAMENTO: 1. O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO DEVE SER GARANTIDO MESMO PARA RÉUS FORAGIDOS. 2. A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA É COMPATÍVEL COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

- CPP, ART. 121, § 2º, I E IV; ART. 185, § 2º; ART. 217.º;

ART. 282, I E II; ART. 312.º; ART. 313.º; ART. 422.º;
ART. 457.

- CF/1988, ART. 5º, INCISOS LV E LXI.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- STF, DECISÃO DO MIN. EDSON FACHIN.

- STJ, HABEAS CORPUS, REL. MIN. REYNALDO
SOARES DA FONSECA.

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caçapava.

Relata, em síntese, que o paciente foi regularmente processado e terminou pronunciado para ser submetido ao Tribunal do Júri no dia 29 de abril próximo. Sustenta ter requerido ao ilustre magistrado do referido juízo, o direito de o paciente ser interrogado e julgado via videoconferência, em sessão plenária. Entretanto, seu pedido terminou indeferido. Invoca as garantias constitucionais, em especial a plenitude defensiva, bem como o entendimento jurisprudencial aplicado em casos análogos. Destaca o recente entendimento da 2ª Turma do colendo STF amparando o pleito deduzido na inicial deste *mandamus*. Requer, assim, a concessão da ordem a fim de que o paciente possa ser interrogado e julgado em sessão plenária do Tribunal do Júri,

através de videoconferência.

Indeferida a liminar por este relator (fl. 189), foram dispensadas as informações.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 197-207).

É o relatório.

O ora paciente foi denunciado, incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 21 de setembro de 2023, por volta das 17h45, na Travessa Jaú, 67, Jardim Julieta, na cidade e comarca de Caçapava, quando matou, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, *Victor Hugo Moreira Lima*.

Recebida a denúncia e designada a audiência de instrução para o dia 2 de setembro de 2024, o acusado não foi localizado no endereço que fornecera ao juízo, razão pela qual foi declarado revel.

Sobreveio a decisão de pronúncia (fls. 189-194, dos autos da ação penal), sendo mantida a ordem de prisão preventiva decretada.

Agora, após apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 422 CPP, foi designada a

sessão plenária para o próximo dia 29 de abril.

Diante disso, a defesa requereu o deferimento de interrogatório do peticionário por videoconferência em sessão do plenário do júri então designada (fls. 252-253 dos autos da ação penal), o que foi indeferido pelo juízo, em decisão fundamentada às fls. 265-266 dos autos da ação penal.

Contra essa decisão insurge-se a defesa, alegando que o não cumprimento do mandado de prisão não implica em renúncia tácita ao direito de participar da audiência virtual ou demais atos do processo, uma vez que as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, da eficiência e da celeridade processual, devem ser preservadas. Asseverou ainda, ser descabida a presunção de renúncia ao direito de participar de audiência virtual quando há pedido expresso da defesa e do acusado.

Ao que se infere do disposto no art. 185, § 2º, do CPP, o juiz poderá, excepcionalmente, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a

uma das seguintes finalidades ali prevista, quais sejam:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do [art. 217 deste Código](#);

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Entretanto, nenhuma dessas hipóteses se amolda à situação do réu no processo.

Contudo, a solução desse problema não se esgota na interpretação literal desse dispositivo de lei.

A Carta Política, no seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão preventiva, decorrente de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Os motivos para essa prisão, ainda sem sentença, portanto de natureza cautelar, estão dispostos no artigo 282, I e II e artigo 312 e 313, todos do CPP. Embora circunstâncias do fato e condições

especiais, do indiciado ou acusado, sejam indicativas da possibilidade dessa prisão sem pena e assim, também, apontar a necessidade de, através dela, assegurar-se a aplicação da lei penal, ou evitar-se a prática de novas infrações penais, isso — como derivativo do dever de o Estado assegurar a ordem pública — em nada interfere com o direito de defesa.

Em outro dispositivo, a Constituição Federal assegura o contraditório no processo e a **ampla defesa**, como se coloca no artigo 5º, LV, acrescentando que esta garantia se exercerá: ***“com os meios e recursos a ela inerentes”***.

Portanto são situações distintas, o poder-dever de o Estado-juíz decretar prisões preventivas — ou cautelares em geral — e de fazê-las cumprir, com a garantia constitucional de que, ainda assim, o indiciado ou acusado, possa exercer a ampla defesa, em contraditório processual pleno.

Desse modo, é grave equívoco o entendimento de que o réu, foragido ou revel no processo, tenha renunciado ao direito à ampla defesa. Ainda que ele estivesse em qualquer dessas situações — ou em ambas — a garantia de se defender, amplamente, das imputações que lhes são formuladas no processo, está estabelecida como direito fundamental na

Carta Política. Por isso mesmo, ainda que não compareça pessoalmente em juízo, ou não constitua defensor, lhe deve ser dado um pelo Estado, posto ser o direito à defesa uma garantia absoluta.

Da mesma forma, tendo o direito a autodefesa, que se insere no conceito de amplitude da garantia que lhe é dada, pode reclamar seja ouvido em audiência no processo, mesmo foragido ou revel.

Essa situação não é nova.

Esta Corte de Justiça, em decisão do Des. Luís Geraldo Lanfredi, da 13ª Câmara desta Sessão Criminal, em longo e excelentemente fundamentado despacho, deferiu liminar para que acusado, foragido, pudesse participar da audiência de instrução e julgamento, por teleconferência, sendo interrogado ¹. Menciona-se, ali, decisão nesse sentido do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Edson Fachin².

Ainda, com semelhante decisão, veja-se habeas-corpus do Superior Tribunal de Justiça, Rel. o Ministro

¹ HC 2286263-80.2024.8.26.0000, proferido em 27.09.2024.

² HC 215.106 MC, Segunda Turma, Dje 17.05.2022.

Reynaldo Soares da Fonseca³

Ademais, conquanto o réu esteja foragido, não há necessidade do comparecimento presencial para a realização da sessão plenária, no Tribunal do Júri, conforme o artigo 457 do CPP, contudo, ainda assim pode ser ouvido em interrogatório, realizado nesse instante do processo, por meio eletrônico disponível. Tem direito à ampla defesa, que não lhe foi retirado pelo decreto de prisão preventiva, ainda que insubmisso a essa ordem.

Portanto, em face desses motivos, defere-se a ordem para que seja assegurado ao ora paciente o direito de ser interrogado e julgado em plenário, por meio de videoconferência, na sessão do júri a ser realizada no dia 29 de abril do corrente.

Figueiredo Gonçalves
relator

³³ HC 859.550-RJ, decisão de 5.10.2023, Dje de 9.10.2023.